



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 28 de setembro de 2023
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2023/0337(NLE)**

**13532/23
ADD 5**

**ACP 87
WTO 143
COAFR 323
RELEX 1100**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	28 de setembro de 2023
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2023) 559 final - ANEXO 5
Assunto:	ANEXOS da Proposta de Decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo de Parceria Económica entre a República do Quênia, membro da Comunidade da África Oriental, por um lado, e a União Europeia, por outro

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2023) 559 final - ANEXO 5.

Anexo: COM(2023) 559 final - ANEXO 5



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 28.9.2023
COM(2023) 559 final

ANNEX 5

ANEXOS

da

Proposta de Decisão do Conselho

**relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo de Parceria Económica
entre a República do Quênia, membro da Comunidade da África Oriental, por um lado,
e a União Europeia, por outro**

COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

ARTIGO 1.º

Contexto e objetivos

1. As Partes recordam a Agenda 21 e a Declaração do Rio sobre o Ambiente e o Desenvolvimento, adotada na Conferência das Nações Unidas (ONU) sobre Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, de 3 a 14 de junho de 1992, o Plano de Execução de Joanesburgo da Cimeira Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável, de 2002, a Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa, adotada pela OIT na sua 97.º sessão, realizada em Genebra, em 10 de junho de 2008 (Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa), o documento final da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, de 2012, intitulado "O futuro que queremos", aprovado pela Resolução 66/288 da Assembleia Geral da ONU, de 27 de julho de 2012, a Resolução 70/1 da Assembleia Geral da ONU, de 25 de setembro de 2015, que contém o documento final intitulado "Transformar o nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável" (Agenda 2030), bem como a Declaração do Centenário da OIT para o Futuro do Trabalho, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 108.ª sessão, realizada em Genebra, em 21 de junho de 2019.

2. As Partes reconhecem que o desenvolvimento sustentável engloba o desenvolvimento económico, o desenvolvimento social e a proteção do ambiente, que são interdependentes e se reforçam mutuamente, e comprometem-se a promover o desenvolvimento do comércio internacional e o investimento de modo a contribuir para a realização do objetivo de desenvolvimento sustentável.

3. As Partes reconhecem a necessidade premente de combater as alterações climáticas, como referido pelo Painel Intergovernamental sobre as Alterações Climáticas (PIAC) no seu relatório especial sobre o aquecimento global de 1,5 °C ("Global Warming of 1.5 °C"), a fim de contribuir para os objetivos económicos, sociais e ambientais do desenvolvimento sustentável.

4. Tendo em conta o que precede, o presente anexo tem por objetivo reforçar a integração do desenvolvimento sustentável, nomeadamente das suas dimensões laboral¹ e ambiental, na relação comercial e de investimento das Partes, inclusive através do reforço do diálogo e da cooperação.

ARTIGO 2.º

Direito de regulamentar e níveis de proteção

1. As Partes reconhecem o direito de cada Parte de determinar as respetivas políticas e prioridades em matéria de desenvolvimento sustentável, de estabelecer os níveis internos de proteção ambiental e laboral que considere adequados e de adotar ou alterar as suas políticas e legislação pertinentes. Esses níveis, legislação e políticas são compatíveis com o compromisso assumido por cada uma das Partes no que respeita às normas e acordos reconhecidos internacionalmente referidos no presente anexo.

2. Cada Parte envida todos os esforços para assegurar que as suas políticas e legislação pertinentes preveem e incentivam níveis elevados de proteção do ambiente e do trabalho, e diligencia no sentido de melhorar tanto esses níveis como essas políticas e legislação.

¹ Para efeitos do presente anexo, o termo "laboral" ou "trabalho" refere-se aos objetivos estratégicos da OIT no âmbito da Agenda do Trabalho Digno, expressos na Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa.

3. As Partes não enfraquecem nem reduzem os níveis de proteção garantidos pela sua legislação em matéria de ambiente e trabalho, com a intenção de incentivar o comércio ou o investimento.
4. Nenhuma Parte renuncia ou cria derrogações, nem se oferece para renunciar ou criar derrogações à sua legislação em matéria de ambiente e trabalho, com a intenção de incentivar o comércio ou o investimento.
5. Nenhuma Parte deixa, através de uma linha de ação ou de inação sustentada ou recorrente, de fazer cumprir de forma efetiva a sua legislação ambiental ou laboral com a intenção de incentivar o comércio ou o investimento.
6. As Partes reconhecem as respetivas políticas e prioridades de desenvolvimento no que diz respeito às suas aspirações comerciais e de investimento, em conformidade com as disposições em matéria de tratamento especial e diferenciado previstas no Acordo OMC e em conformidade com os compromissos assumidos por cada uma das Partes relativamente às normas e aos acordos internacionalmente reconhecidos ao abrigo do presente anexo.

ARTIGO 3.º

Normas e acordos multilaterais em matéria de trabalho

1. As Partes comprometem-se a promover o desenvolvimento do comércio internacional de uma forma conducente ao trabalho digno para todos, conforme expresso na Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa.

2. Em conformidade com a Constituição da OIT, adotada como parte XIII do Tratado de Versalhes, assinado em 28 de junho de 1919, e com a Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 86.^a sessão, realizada em Genebra, em 18 de junho de 1998 (Declaração da OIT relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho) e com a redação que lhe foi dada na sua 110.^a sessão, em 2022, cada Parte respeita, promove e aplica os princípios relativos aos direitos fundamentais no trabalho, tal como definidos nas convenções fundamentais da OIT, a saber:

- a) A liberdade de associação e o reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva;
- b) A eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório¹;
- c) A eliminação efetiva do trabalho infantil;
- d) A eliminação da discriminação no emprego e na atividade profissional; e
- e) A criação de um ambiente de trabalho seguro e saudável.

3. As Partes envidam esforços contínuos e sustentados no sentido de ratificar as convenções fundamentais da OIT, caso ainda não o tenham feito.

4. As Partes procedem periodicamente ao intercâmbio de informações sobre as respectivas situações e os respetivos progressos na ratificação das convenções e dos protocolos da OIT que esta organização considere estarem atualizados.

¹ Neste contexto, as Partes sublinham a importância da ratificação do Protocolo de 2014 da Convenção sobre o Trabalho Forçado, adotado pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho na sua 103.^a sessão da Conferência Internacional do Trabalho, em Genebra, em 11 de junho de 2014.

5. Cada Parte aplica efetivamente as convenções da OIT que o Estado Parceiro da EAC e os Estados-Membros da União Europeia ratificaram.

6. Recordando a Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa, as Partes observam que a violação dos princípios e direitos fundamentais no trabalho não pode ser invocada nem de outra forma utilizada como vantagem comparativa legítima e que as normas laborais não podem ser utilizadas para fins de protecionismo comercial.

7. Cada Parte promove, através da sua legislação e das suas práticas, a Agenda do Trabalho Digno da OIT, tal como consagrada na Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa, nomeadamente no que diz respeito:

- a) Às condições de trabalho dignas para todos, nomeadamente em matéria de salários e remunerações, horário laboral, melhoria da segurança social, outras condições de trabalho e proteção social;
- b) Ao diálogo social sobre questões laborais entre trabalhadores e empregadores e respetivas organizações, bem como com as autoridades competentes.

8. Em conformidade com os respetivos compromissos no âmbito da OIT, cada Parte:

- a) Adota e aplica medidas e políticas em matéria de condições de emprego, saúde e segurança no trabalho, inclusive no que se refere a indemnizações em caso de acidentes de trabalho e de doenças profissionais;
- b) Mantém um sistema de inspeção do trabalho eficaz.

9. As Partes trabalham em conjunto para reforçar a sua cooperação nos aspetos relacionados com o comércio das políticas e medidas laborais, aos níveis bilateral e regional, e nas instâncias internacionais, se for caso disso, incluindo no âmbito da OIT. Essa cooperação pode incluir, nomeadamente:

- a) A aplicação das convenções fundamentais e prioritárias e de outras convenções atualizadas da OIT;
- b) O trabalho digno, incluindo sobre as interações entre comércio e pleno emprego produtivo, adaptação do mercado de trabalho, normas laborais fundamentais, trabalho digno nas cadeias de abastecimento mundiais, proteção social e inclusão social, diálogo social e igualdade de género;
- c) O impacto do direito do trabalho e das normas sobre o comércio e o investimento e o impacto da legislação em matéria de comércio e investimento no trabalho.

10. Aquando da identificação dos domínios de cooperação e da realização de atividades de cooperação, as Partes têm devidamente em conta, se for caso disso, os pontos de vista dos representantes dos trabalhadores, dos empregadores e das organizações da sociedade civil.

ARTIGO 4.º

Comércio e igualdade de género

1. As Partes reconhecem que políticas comerciais inclusivas contribuem para promover a capacitação económica das mulheres e a igualdade de género, em consonância com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5 da Agenda 2030 e os objetivos da Declaração Conjunta sobre o Comércio e o Empoderamento Económico das Mulheres, adotada por ocasião da Conferência Ministerial da OMC realizada em Buenos Aires, em dezembro de 2017. As Partes reconhecem o importante contributo das mulheres para o crescimento económico através da sua participação na atividade económica, incluindo o comércio internacional. As Partes comprometem-se a aplicar as disposições do presente Acordo de um modo que promova e reforce a igualdade de género.
2. As Partes procuram reforçar as suas relações comerciais e a sua cooperação de modo a assegurar efetivamente a igualdade de oportunidades e de tratamento entre homens e mulheres para beneficiarem das disposições do presente Acordo, incluindo em matéria de emprego e de trabalho, em conformidade com os seus compromissos internacionais.
3. Cada Parte aplica de forma efetiva as obrigações decorrentes dos acordos internacionais em matéria de igualdade de género e dos direitos das mulheres de que são signatárias, incluindo a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 18 de dezembro de 1979, e tem em conta, em especial, as suas disposições relativas à eliminação da discriminação contra as mulheres na vida económica e no domínio do emprego. Neste contexto, as Partes reiteram os seus compromissos nos termos do artigo 3.º do presente anexo, incluindo no que respeita à aplicação efetiva das convenções da OIT relativas à igualdade de género e à eliminação da discriminação em matéria de emprego e de profissão.

4. As Partes envidam todos os esforços para assegurar que a respetiva legislação e políticas pertinentes prevejam e incentivem a igualdade de direitos, de tratamento e de oportunidades entre homens e mulheres. As Partes esforçam-se por melhorar essa legislação e essas políticas, sem prejuízo do direito de cada Parte estabelecer o seu próprio âmbito de aplicação e níveis de proteção em matéria de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres. Essa legislação e essas políticas são compatíveis com os compromissos assumidos por cada uma das Partes no que respeita às normas e acordos reconhecidos internacionalmente referidos no presente artigo.

5. As Partes reiteram os seus compromissos nos termos do artigo 2.º do presente anexo no que diz respeito às suas disposições legislativas destinadas a garantir a igualdade de género ou a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres.

6. As Partes envidam esforços conjuntos, a nível bilateral ou noutros fóruns pertinentes, se for caso disso, para reforçar a sua cooperação relativamente aos aspetos das políticas e medidas em matéria de igualdade de género relacionados com o comércio, inclusive atividades destinadas a melhorar as condições e a capacidade das mulheres, incluindo trabalhadoras, mulheres de negócios e empresárias, para aceder e beneficiar das oportunidades proporcionadas pelo presente Acordo. Essa cooperação pode incluir, nomeadamente, o intercâmbio de informações e de melhores práticas relacionadas com a recolha de dados repartidos por sexo e a avaliação das políticas comerciais com base no género.

7. As Partes acordam na importância de acompanhar e avaliar, em conformidade com os respetivos procedimentos internos, o impacto da aplicação do presente Acordo na igualdade de género e na igualdade de oportunidades para as mulheres no que diz respeito ao comércio.

ARTIGO 5.º

Governança e acordos multilaterais em matéria de ambiente

1. As Partes reconhecem a importância da governança ambiental internacional, em especial o papel da Assembleia das Nações Unidas para o Ambiente (UNEA) do Programa das Nações Unidas para o Ambiente (PNUA), bem como dos acordos multilaterais no domínio do ambiente (AMA), enquanto resposta da comunidade internacional aos desafios ambientais mundiais ou regionais, e salientam a necessidade de melhorar a complementaridade entre as políticas, regras e medidas comerciais e ambientais.
2. À luz do disposto no n.º 1, cada Parte aplica efetivamente os acordos multilaterais no domínio do ambiente, os protocolos e as alterações que ratificou.
3. As Partes procedem ao intercâmbio periódico de informações sobre a sua respetiva situação no que se refere à ratificação dos AMA, incluindo os respetivos protocolos e alterações.
4. As Partes reiteram o direito que assiste a cada uma das Partes de adotar ou manter medidas destinadas à prossecução dos objetivos dos AMA dos quais sejam signatárias. As Partes recordam que as medidas adotadas ou executadas para aplicar esses AMA podem ser justificadas nos termos da parte VIII do presente Acordo.
5. As Partes envidam esforços conjuntos para reforçar a sua cooperação relativamente aos aspetos das políticas e medidas ambientais relacionados com o comércio, a nível bilateral, regional e nas instâncias internacionais, se for caso disso, incluindo no Fórum Político de Alto Nível das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, no PNUA, na UNEA, nos AMA ou na OMC. Essa cooperação pode incluir, nomeadamente:

- a) Políticas e medidas que promovam a complementaridade entre o comércio e o ambiente, incluindo:
- a partilha de informações sobre políticas e práticas e a promoção de iniciativas com vista a incentivar a transição para uma economia circular,
 - a promoção de iniciativas no domínio da produção e do consumo sustentáveis, do crescimento ecologicamente sustentável e da redução da poluição,
 - o intercâmbio de informações sobre políticas e práticas e a promoção de posições comuns, no quadro dos AMA.
- b) Iniciativas destinadas a promover o comércio e o investimento em mercadorias e serviços ambientais, inclusive abordando a questão dos obstáculos pautais e não pautais conexos;
- c) O impacto da legislação e das normas ambientais no comércio e no investimento; ou o impacto da legislação em matéria de comércio e investimento no ambiente;
- d) Outros aspetos dos AMA relacionados com o comércio, incluindo os respetivos protocolos, alterações e aplicação.

6. As Partes terão devidamente em conta, se for caso disso, os pontos de vista ou os contributos do público pertinente e das partes interessadas para a definição e execução das suas atividades de cooperação, podendo, se for caso disso, envolver essas partes interessadas nessas atividades.

ARTIGO 6.º

Comércio e alterações climáticas

1. As Partes reconhecem a importância de adotar medidas urgentes para combater as alterações climáticas e os seus impactos, e o papel do comércio na consecução deste objetivo, em consonância com a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, celebrada em Nova Iorque em 9 de maio de 1992 (CQNUAC), o Acordo de Paris no âmbito da CQNUAC, celebrado em Paris em 12 de dezembro 2015 (Acordo de Paris), e com outros AMA e instrumentos multilaterais no domínio das alterações climáticas.
2. Tendo em conta o disposto no n.º 1, cada Parte aplica efetivamente a CQNUAC e o Acordo de Paris.
3. O compromisso de aplicar efetivamente o Acordo de Paris nos termos do n.º 2 inclui a obrigação de se abster de qualquer ação ou omissão que prejudique substancialmente o objeto e a finalidade do Acordo de Paris.
4. Em caso de violação da obrigação prevista no n.º 3, Uma Parte pode tomar as medidas adequadas relacionadas com o presente Acordo. São tomadas medidas adequadas em conformidade com o procedimento previsto no artigo 96.º do Acordo de Cotonu ou com as disposições correspondentes do acordo que lhe suceda, tal como previsto no artigo 136.º, n.º 3, do presente Acordo.

5. À luz do n.º 1, as Partes:

- a) Promovem o apoio mútuo das políticas e medidas em matéria de comércio e clima, contribuindo assim para a transição para uma *economia de baixas emissões de gases com efeito de estufa*, para uma economia eficiente na utilização de recursos e circular e para o desenvolvimento resiliente às alterações climáticas;
- b) Facilitam a eliminação dos obstáculos ao comércio e ao investimento em mercadorias e serviços de particular relevância para a atenuação das alterações climáticas e a adaptação às mesmas, como as energias renováveis e os produtos e serviços energeticamente eficientes.

6. As Partes trabalham em conjunto para reforçar a sua cooperação nos aspetos relacionados com o comércio das políticas e medidas em matéria de alterações climáticas, aos níveis bilateral e regional, e nas instâncias internacionais, se for caso disso, incluindo no âmbito da CQNUAC, do Acordo de Paris, do Protocolo de Montreal sobre as Substâncias que Empobrecem a Camada de Ozono, celebrado em Montreal, em 16 de setembro de 1987 (Protocolo de Montreal), bem como na OMC e na Organização Marítima Internacional (OMI). Essa cooperação pode incluir, nomeadamente:

- a) O diálogo político e a cooperação no que diz respeito à aplicação do Acordo de Paris, nomeadamente sobre os meios para promover a resiliência às alterações climáticas, as energias renováveis, as tecnologias hipocarbónicas, a eficiência energética, a preparação e adoção de medidas de fixação do preço do carbono, incluindo sistemas de comércio de licenças de emissão, transportes sustentáveis, desenvolvimento de infraestruturas sustentáveis e resilientes às alterações climáticas e monitorização das emissões;
- b) O apoio à elaboração e à adoção, pela OMI, de medidas ambiciosas e eficazes de redução das emissões de gases com efeito de estufa, a aplicar pelos navios envolvidos no comércio internacional;

- c) O apoio a uma eliminação progressiva ambiciosa das substâncias que empobrecem a camada de ozono (SDO) e à eliminação progressiva dos hidrofluorcarbonetos (HFC) ao abrigo do Protocolo de Montreal, através de medidas de controlo da sua produção, consumo e comércio, bem como da introdução de alternativas respeitadoras do ambiente às SDO e aos HFC; a atualização das normas de segurança e de outras normas pertinentes, bem como a luta contra o comércio ilegal de substâncias regulamentadas pelo Protocolo de Montreal.

ARTIGO 7.º

Comércio e diversidade biológica

1. As Partes reconhecem a importância de preservar e utilizar de forma sustentável a diversidade biológica, bem como o papel do comércio na prossecução destes objetivos, em consonância com os AMA pertinentes de que são signatárias, incluindo a Convenção sobre a Diversidade Biológica, celebrada no Rio de Janeiro em 5 de junho de 1992 (CDB) e respetivos protocolos, a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção, celebrada em Washington D.C. em 3 de março de 1973 (CITES), e as decisões adotadas ao abrigo das mesmas.
2. À luz do n.º 1, as Partes:
 - a) Aplicam medidas eficazes de combate ao comércio ilegal de espécies selvagens, incluindo em relação a países terceiros, se for caso disso;

- b) Promovem a conservação a longo prazo e a utilização sustentável das espécies inscritas na lista da CITES e a inclusão de espécies animais e vegetais nos apêndices da CITES, sempre que o estatuto de conservação dessa espécie seja considerado em risco devido ao comércio internacional, e procedem a reexames periódicos, que podem resultar numa recomendação de alteração dos apêndices da CITES, a fim de assegurar que refletem adequadamente as necessidades de conservação das espécies ameaçadas pelo comércio internacional;
- c) Incentivam o comércio de produtos provenientes de uma utilização sustentável dos recursos biológicos, a fim de contribuir para a conservação da biodiversidade;
- d) Promovem a partilha justa e equitativa dos benefícios decorrentes da utilização dos recursos genéticos e dos conhecimentos tradicionais associados aos recursos genéticos, em conformidade com o Protocolo de Nagoia da CDB, celebrado em Nagoia em 29 de outubro de 2010 (Protocolo de Nagoia);
- e) Tomam medidas para preservar a diversidade biológica quando esta estiver sujeita a pressões ligadas ao comércio e ao investimento, sobretudo a fim de impedir a propagação de zoonoses e de espécies exóticas invasoras.

3. As Partes envidam esforços conjuntos para reforçar a cooperação nos aspetos relacionados com o comércio das políticas e medidas em matéria de biodiversidade, aos níveis bilateral e regional, e nas instâncias internacionais, se for caso disso, incluindo no quadro da CDB e da CITES. Essa cooperação pode incluir, nomeadamente:

- a) Iniciativas e boas práticas relativas ao comércio de produtos e serviços derivados da utilização sustentável dos recursos biológicos, com o objetivo de preservar a diversidade biológica;

- b) O comércio responsável e a conservação e utilização sustentável da diversidade biológica, incluindo o desenvolvimento e a aplicação de métodos de contabilização do capital natural e dos ecossistemas, a valoração dos ecossistemas e dos seus serviços e instrumentos económicos conexos e a integração da biodiversidade no comércio e nos processos comerciais;
- c) A luta contra o comércio ilegal de espécies selvagens, nomeadamente através de iniciativas destinadas a reduzir a procura de produtos ilegais de espécies selvagens e iniciativas destinadas a reforçar a partilha de informações e a cooperação, a aplicação da lei, a transferência voluntária de tecnologia, programas de intercâmbio e o reforço das capacidades;
- d) O acesso aos recursos genéticos, assim como a partilha justa e equitativa das vantagens decorrentes da sua utilização, em consonância com o Protocolo de Nagoia.

ARTIGO 8.º

Comércio e florestas

1. As Partes reconhecem a importância da conservação e gestão sustentável das florestas para assegurar as funções ambientais e as oportunidades económicas e sociais das gerações atuais e futuras, bem como o papel do comércio na consecução desse objetivo.
2. À luz do n.º 1, as Partes:
 - a) Aplicam medidas de combate à exploração madeireira ilegal e ao comércio associado, nomeadamente no que diz respeito a países terceiros, se for caso disso, e a promover o comércio de produtos florestais extraídos legalmente;

- b) Promovem a conservação e a gestão sustentável das florestas, bem como o comércio e o consumo de madeira e produtos de madeira obtidos em conformidade com a legislação do país de extração e provenientes de florestas geridas de forma sustentável;
- c) Procedem ao intercâmbio de informação com a outra Parte sobre iniciativas relacionadas com o comércio no domínio da gestão sustentável das florestas, da conservação das florestas e da governação no setor florestal, bem como sobre iniciativas que visam combater a exploração madeireira ilegal e outras políticas pertinentes de interesse mútuo, e cooperam para maximizar o impacto e o apoio mútuo das respetivas políticas de interesse mútuo.

3. Reconhecendo que a desflorestação é uma das principais causas do aquecimento global e da perda de biodiversidade, as Partes trocam conhecimentos e experiências sobre formas de incentivar o consumo e o comércio de produtos provenientes de cadeias de abastecimento não associadas à desflorestação, minimizando o risco de colocação nos seus mercados de produtos associados à desflorestação ou à degradação florestal.

4. As Partes trabalham em conjunto para reforçar a sua cooperação sobre os aspetos da gestão sustentável das florestas relacionados com o comércio, melhorar a conservação das florestas, minimizar todas as formas de desflorestação e degradação florestal, melhorar a rastreabilidade e a cadeia de vigilância dos produtos florestais, promover iniciativas para reforçar a partilha de informações, combater a exploração madeireira ilegal e reforçar o papel das florestas na atenuação das alterações climáticas, na luta contra a perda de biodiversidade e na economia circular e na bioeconomia, a nível bilateral, regional e internacional, conforme adequado.

ARTIGO 9.º

Comércio e gestão sustentável dos recursos biológicos marinhos e da aquicultura

1. As Partes reconhecem a importância da conservação e da gestão sustentável dos recursos biológicos marinhos e dos ecossistemas marinhos, bem como da promoção de uma aquicultura responsável e sustentável e do papel do comércio na consecução desses objetivos.
2. As Partes reconhecem que a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INN) compromete a conservação e a gestão sustentáveis das unidades populacionais de peixes e tem um impacto negativo nos meios de subsistência das comunidades piscatórias e nas que comercializam peixe e produtos da pesca. Confirma-se assim a necessidade de tomar medidas para combater e pôr termo à pesca INN e para resolver os problemas da sobrepesca e da utilização insustentável dos recursos haliêuticos.
3. Tendo em conta o disposto nos n.ºs 1 e 2, cada Parte:
 - a) Aplica medidas de conservação e de gestão a longo prazo e a utilização sustentável dos recursos marinhos vivos, tal como definidos no Acordo das Nações Unidas relativo à aplicação das disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de dezembro de 1982, respeitantes à Conservação e à Gestão das Populações de Peixes Transzonais e das Populações de Peixes Altamente Migradores (Acordo sobre as Populações de Peixes), adotado em Nova Iorque em 4 de agosto de 1995, no Acordo para a Promoção do Cumprimento das Medidas Internacionais de Conservação e de Gestão pelos Navios de Pesca no Alto Mar, adotado em Roma, em 24 de novembro de 1993 (Acordo sobre o Cumprimento), e no Acordo da FAO sobre medidas dos Estados do porto destinadas a prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, aprovado em Roma, em 22 de novembro de 2009 (AMEP);

- b) Age em conformidade com os princípios da CNUDM, do Acordo sobre as Populações de Peixes, do Acordo sobre o Cumprimento, do Código de Conduta para uma Pesca Responsável da FAO, adotado pela Resolução 4/95, de 31 de outubro de 1995, e do AMEP, e participa, se for caso disso, na iniciativa da FAO relativa ao Registo Mundial de Navios de Pesca, Navios de Transporte Refrigerado e Navios de Abastecimento;
- c) Participa ativamente nos trabalhos das organizações regionais de gestão das pescas (ORGP) de que seja membro, observadora ou parte não contratante cooperante, com vista a uma boa governação das pescas e à pesca sustentável, por exemplo promovendo a investigação científica e adotando medidas de conservação e gestão baseadas nas melhores informações científicas disponíveis, reforçando os dispositivos de observância e procedendo a análises periódicas de desempenho e ao controlo, ao acompanhamento e à execução eficazes da gestão das ORGP e, se for caso disso, adotando e aplicando regimes de documentação das capturas ou de certificação e medidas do Estado do porto;
- d) Aplica medidas eficazes de luta contra a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, nomeadamente medidas que visem a exclusão dos produtos deste tipo de pesca dos fluxos comerciais, e coopera e facilita a troca de informações para assegurar o controlo da rastreabilidade;
- e) Promove o desenvolvimento de uma aquicultura sustentável e responsável, tendo em conta os seus aspetos económicos, sociais e ambientais, inclusive no que diz respeito à aplicação dos objetivos e princípios enunciados no Código de Conduta da FAO para uma Pesca Responsável.

- f) Promove a conservação a longo prazo e a gestão sustentável das espécies inscritas na CITES e a inclusão de espécies animais e vegetais nos apêndices da CITES, sempre que o estado de conservação dessa espécie seja considerado em risco devido ao comércio internacional;
- g) Respeita a Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias Pertencentes à Fauna Selvagem, celebrada em Bona, em 23 de junho de 1979 (Convenção de Bona), e os instrumentos dessa convenção, para a conservação sustentável das espécies migratórias, a gestão das capturas acessórias e os dados sobre os desembarques;

4. As Partes envidam esforços conjuntos para reforçar a cooperação e as vantagens mútuas no que respeita aos aspetos das políticas e medidas em matéria de pesca e aquicultura relacionados com o comércio, a nível bilateral, regional e nas instâncias internacionais, consoante o caso, nomeadamente no âmbito da OMC, das ORGP, da FAO e ao abrigo de outros instrumentos multilaterais neste domínio, a fim de promover práticas de pesca e aquicultura sustentáveis e o comércio de produtos de peixe e marisco provenientes de operações de pesca e aquicultura geridas de forma sustentável. As Partes colaboram estreitamente e aceleram os seus esforços para alcançar o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 14 das Nações Unidas (Proteger a Vida Marinha), que visa conservar e utilizar de forma sustentável os oceanos, mares e recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável, nomeadamente através da prevenção e redução significativa da poluição marinha de todos os tipos, em especial de atividades terrestres, incluindo os detritos marinhos e a poluição por nutrientes, e através da integração da conservação dos ecossistemas marinhos nas políticas da economia azul sustentável.

ARTIGO 10.º

Comércio e investimento em prol do desenvolvimento sustentável

1. As Partes reconhecem que o comércio de mercadorias e serviços relacionados com a proteção do ambiente ou que contribuam para melhorar as condições sociais, bem como os investimentos nessas mercadorias e serviços, e a promoção da utilização de regimes de sustentabilidade ou de outras iniciativas voluntárias podem contribuir significativamente para o desenvolvimento sustentável.
2. Para isso, as Partes eliminaram os direitos aduaneiros sobre as mercadorias ambientais originárias da outra Parte, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do presente Acordo.
3. Além disso, as Partes comprometeram-se a concluir as negociações sobre serviços ambientais e atividades de fabrico, nos termos do artigo 3.º do presente Acordo.
4. À luz do disposto no n.º 1, cada Parte promove e facilita o comércio e o investimento em:
 - a) Mercadorias e serviços ambientais;
 - b) Mercadorias que contribuem para o reforço das condições sociais; e
 - c) Mercadorias sujeitas a regimes de garantia da sustentabilidade transparentes, factuais e não enganosos, tais como regimes de comércio justo e ético e rótulos ecológicos.

5. A promoção e a facilitação do comércio e do investimento referidas no n.º 4 podem incluir:

- a) Ações de sensibilização e campanhas de informação e educação do público;
- b) A adoção de quadros de ação conducentes à aplicação das melhores tecnologias disponíveis;
- c) O incentivo à adoção de regimes de sustentabilidade transparentes, factuais e não enganosos, especialmente para as PME;
- d) A resposta aos obstáculos não pautais conexos; e
- e) A remissão para normas internacionais pertinentes, tais como as convenções e orientações da OIT ou os AMA, periodicamente atualizadas pelos organismos competentes.

6. As Partes envidam esforços conjuntos para reforçar a cooperação no que respeita aos aspetos das questões abrangidas pelo presente artigo relacionados com o comércio, a nível bilateral, regional e nas instâncias internacionais e multilaterais, consoante o caso, nomeadamente através do intercâmbio de informações, melhores práticas e iniciativas de sensibilização.

ARTIGO 11.º

Comércio e conduta empresarial responsável e gestão responsável das cadeias de abastecimento

1. As Partes reconhecem a importância de uma conduta empresarial responsável e de práticas de responsabilidade social das empresas, incluindo a gestão responsável das cadeias de abastecimento, bem como o papel do comércio na realização deste objetivo.
2. À luz do n.º 1, as Partes:
 - a) Incentivam condutas empresariais responsáveis e a responsabilidade social das empresas, incluindo a gestão responsável das cadeias de abastecimento, nomeadamente por via da criação de quadros políticos de apoio que incentivem a adoção de tais práticas pelas empresas;
 - b) Apoiam a adesão, a aplicação, o seguimento e a divulgação dos instrumentos internacionais pertinentes, como as Linhas Diretrizes da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE) para as Empresas Multinacionais, a Declaração de Princípios Tripartida da OIT sobre as empresas multinacionais e a política social, adotada em Genebra, em novembro de 1977, o Pacto Global das Nações Unidas e os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos, aprovados pelo Conselho dos Direitos Humanos na sua Resolução 17/4 de 16 de junho de 2011.

3. As Partes reconhecem a utilidade das orientações setoriais internacionais no domínio da responsabilidade social das empresas/das condutas empresariais responsáveis, incentivando a colaboração a este respeito. No que se refere às Orientações em matéria de Dever de Diligência da OCDE, pertinentes e reconhecidas internacionalmente, para cadeias de aprovisionamento responsáveis de minerais provenientes de zonas de conflito e de alto risco e respetivos suplementos, as Partes aplicam igualmente medidas destinadas a promover a adoção dessas orientações. Enquanto membros do Comité da Segurança Alimentar Mundial da FAO, as Partes promovem igualmente a sensibilização para os Princípios para o investimento responsável em sistemas agrícolas e alimentares e para as Diretrizes voluntárias para uma governação responsável dos regimes fundiários da terra, da pesca e da floresta no contexto da segurança alimentar nacional.

4. As Partes envidam esforços conjuntos para reforçar a cooperação no que respeita aos aspetos das questões abrangidas pelo presente artigo relacionados com o comércio, a nível bilateral, regional e nas instâncias internacionais, consoante o caso, nomeadamente através do intercâmbio de informações, melhores práticas e iniciativas de sensibilização.

ARTIGO 12.º

Informação científica e técnica

1. Na elaboração ou aplicação de medidas destinadas a proteger o ambiente ou as condições de trabalho suscetíveis de afetar o comércio ou o investimento, cada Parte tem em conta as informações científicas e técnicas disponíveis, bem como as normas, orientações ou recomendações internacionais pertinentes.

2. Em caso de falta de certeza científica plena e quando existam ameaças de prejuízos graves ou irreversíveis para o ambiente ou para a saúde e segurança no trabalho, as Partes podem adotar medidas para evitar tais prejuízos, em conformidade com o princípio da precaução.

ARTIGO 13.º

Transparência

1. A fim de assegurar a sensibilização e proporcionar oportunidades razoáveis às pessoas interessadas e às partes interessadas para apresentarem os seus pontos de vista, as Partes elaboram, adotam e aplicam de forma transparente:

- a) Medidas destinadas a proteger o ambiente ou as condições de trabalho suscetíveis de afetar o comércio ou o investimento; ou
- b) Medidas comerciais ou de investimento que possam afetar a proteção do ambiente ou das condições laborais.

2. Cada Parte tem devidamente em conta as comunicações e pareceres do público sobre questões relacionadas com o presente anexo e pode, se for caso disso, informar dessas comunicações e pareceres os grupos consultivos internos criados nos termos do artigo 15.º do presente anexo, bem como o ponto de contacto da outra Parte estabelecidos em conformidade com o artigo 14.º, n.º 5.

ARTIGO 14.º

Comité de Comércio e Desenvolvimento Sustentável e pontos de contacto

1. As Partes instituem um Comité Especial de Comércio e Desenvolvimento Sustentável ("Comité CDS"), regido pela parte VI do presente Acordo, que:

- a) Reúne uma vez por ano, ou sem demora injustificada a pedido de qualquer das Partes;

- b) É copresidido, ao nível adequado, por representantes das Partes; e
 - c) Informa o Conselho APE dos seus trabalhos.
2. O Comité CDS:
- a) Facilita, acompanha e reexamina a aplicação do presente anexo;
 - b) Desempenha as funções previstas no artigo 18.º do presente anexo;
 - c) Contribui para os trabalhos do Comité de Altos Funcionários sobre as questões abrangidas pelo presente anexo, inclusive no que diz respeito aos temas de debate com o Comité Consultivo APE referido no artigo 108.º do presente Acordo;
 - d) Examina qualquer outra questão relacionada com o presente anexo em que as Partes possam acordar.
3. O Comité CDS pode estabelecer o seu próprio regulamento interno, na ausência do qual é aplicável *mutatis mutandis* o regulamento interno do Comité de Altos Funcionários.
4. O Comité CDS publica um relatório após cada uma das suas reuniões.
5. A partir da entrada em vigor do presente Acordo, cada Parte designa um ponto de contacto na sua administração, a fim de facilitar a comunicação e a coordenação entre as Partes sobre qualquer questão relacionada com o presente anexo. Cada Parte notifica a outra Parte dos elementos de contacto desse ponto de contacto. As Partes notificam-se mutuamente sem demora de qualquer alteração desses dados de contacto.

ARTIGO 15.º

Grupos consultivos internos

1. Cada Parte cria um novo grupo consultivo interno ou designa um grupo existente no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo. O grupo consultivo interno aconselha a Parte em questão sobre as matérias abrangidas pelo presente Acordo. O grupo consultivo é constituído por uma representação equilibrada de organizações independentes da sociedade civil, nomeadamente organizações não governamentais, organizações empresariais e patronais, bem como organizações sindicais com atividade no domínio da economia, do desenvolvimento sustentável, das questões sociais, dos direitos humanos, do ambiente e noutras matérias. O grupo consultivo interno pode ser convocado em diferentes formações para debater a aplicação das diferentes Partes e disposições do presente Acordo.
2. Cada Parte reúne-se com o seu grupo consultivo interno pelo menos uma vez por ano. Cada Parte tem em conta os pareceres ou as recomendações formulados pelo seu grupo consultivo interno sobre a aplicação do presente Acordo.
3. A fim de sensibilizar o público para os grupos consultivos internos, cada Parte publica a lista das organizações que integram o seu grupo consultivo interno, assim como os dados do respetivo ponto de contacto.
4. As Partes promovem a interação entre os respetivos grupos consultivos internos, incluindo a sua participação no Comité Consultivo APE, criado nos termos do artigo 108.º do presente Acordo.

ARTIGO 16.º

Prevenção e resolução de litígios

1. As Partes envidam todos os esforços, mediante o diálogo, a consulta, o intercâmbio de informações e a cooperação, para resolverem qualquer diferendo sobre a aplicação do presente anexo.
2. Em caso de desacordo entre as Partes quanto à aplicação do presente anexo, as Partes recorrem exclusivamente aos procedimentos de resolução de litígios criados nos termos dos artigos 17.º e 18.º do presente anexo.

ARTIGO 17.º

Consultas e mediação

1. Salvo disposição em contrário do presente artigo, são aplicáveis os artigos 110.º e 111.º do presente Acordo.
2. As consultas realizam-se no prazo de vinte (20) dias a contar da data de receção do pedido pela Parte requerida e consideram-se concluídas no prazo de noventa (90) dias a contar dessa data, a menos que as Partes acordem em prosseguir as consultas.

3. Se as consultas disserem respeito a disposições relacionadas com acordos ou instrumentos multilaterais referidos no presente anexo, as Partes têm em conta as informações provenientes da Organização Internacional do Trabalho (OIT) ou de organizações ou organismos pertinentes estabelecidos no âmbito dos AMA, a fim de promover a coerência entre o trabalho das Partes e o trabalho dessas organizações ou organismos. Se for caso disso, as Partes solicitam o parecer dessas organizações ou organismos, ou de outro perito ou organismo que considerem adequados. Cada Parte pode igualmente solicitar, se for caso disso, o parecer dos grupos consultivos internos criados nos termos do artigo 15.º do presente anexo ou quaisquer pareceres de outros peritos.

4. Todas as resoluções das Partes são disponibilizadas ao público.

ARTIGO 18.º

Resolução de litígios

1. Salvo disposição em contrário do presente artigo, são aplicáveis os artigos 112.º a 115.º, o artigo 116.º, n.ºs 1, 3, 4 e 5, os artigos 119.º a 124.º, o artigo 125.º, n.ºs 2 e 3, e os artigos 126.º e 127.º do presente Acordo.

2. O mais tardar seis (6) meses a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, o Comité CDS criado nos termos do artigo 14.º do presente anexo elabora uma lista de, no mínimo, quinze (15) pessoas dispostas e aptas a desempenhar a função de árbitros nos litígios ao abrigo do presente anexo. A lista comporta três sublistas: uma sublista de cada Parte com pessoas para exercer as funções de árbitro; e uma sublista de pessoas que não sejam nacionais de uma ou de outra Parte e que estejam disponíveis para desempenhar a função de presidente do painel de arbitragem. Cada sublista inclui, pelo menos, cinco (5) pessoas. O Comité CDS assegura que a lista seja sempre mantida a este nível, em conformidade com o regulamento interno.

3. Os árbitros devem possuir conhecimentos especializados ou experiência em direito do trabalho ou do ambiente, nas questões abordadas no presente anexo, ou na resolução de litígios decorrentes de acordos internacionais. Devem ser independentes, agir a título pessoal, não aceitar instruções de nenhuma organização ou governo nem estar afiliados com o Governo de qualquer uma das Partes e devem respeitar o código de conduta anexo ao regulamento interno a adotar pelo Conselho APE no prazo de seis (6) meses a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, nos termos do artigo 125.º, n.º 4.

4. Se o painel de arbitragem for composto de acordo com o procedimento previsto no artigo 113.º do presente Acordo, os árbitros são selecionados entre as pessoas pertinentes constantes das sublistas referidas no n.º 2.

5. No que diz respeito a questões relacionadas com a conformidade com os acordos e instrumentos multilaterais referidos no presente anexo, informações ou pareceres de peritos solicitados pelo painel de arbitragem nos termos do artigo 121.º devem incluir informações e aconselhamento da OIT ou dos organismos ou organizações pertinentes criados ao abrigo dos AMA.

6. O mais tardar 21 dias após a prolação da decisão do painel de arbitragem, a Parte requerida informa o seu grupo consultivo interno criado nos termos do artigo 15.º do presente anexo das medidas que adotou ou tenciona adotar nos termos do artigo 115.º, n.º 4, do presente Acordo.

7. O Comité CDS monitoriza a aplicação das medidas de execução. Os grupos consultivos internos podem apresentar observações a este respeito ao Comité de Comércio e Desenvolvimento Sustentável.